

## **COMISSÃO MISTA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021**

CD/2/1451.69184-00  


Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

#### **EMENDA Nº**

**Suprime-se** o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único, incluído ao art. 5º do Marco Civil da Internet, introduzido pela MP 1068, excetua da aplicação daquele instrumento jurídico os aplicativos de “mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.”

Entendemos que essa exceção é deletéria para a democracia e para a vida em sociedade, uma vez que nenhum tipo de aplicativo pode ser utilizado para a prática de crimes ou servir como veículo para a proliferação de conteúdos criminosos ou atentatórios. Assim, a excepcionalidade pretendida torna esses aplicativos menos “seguros” para seus usuários, tendo em vista que estes passarão a ter que admitir qualquer tipo de uso e de conteúdos, impossibilitando a oferta de aplicações limitadas quanto ao seu objeto. Ademais, a exceção gera insegurança jurídica para os provedores de aplicações, quando estes forem aplicar os “Termos de Uso” em seus serviços.

Da mesma forma, a caracterização de uma plataforma que tenha “como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços” é extremamente difícil, tendo em vista a natureza dos aplicativos de internet, em que o uso tanto pessoal, como comercial se misturam e são, em certa medida incentivados pelas plataformas. Ademais, deve-se levar em consideração a característica mutante e temporária dos aplicativos, o que poderá tornar o dispositivo desatualizado muito rapidamente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

CD/2/1451.69184-00